



R. MEIRA ENGENHARIA EIRELI

Rua Deusdedit Costa Souza, 565-A, Bairro: Coco - Fortaleza - CE

Fone / Fax: (85) 30677905 / 87016978

E-mail: rmeiraengenharia@hotmail.com



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL/CE**

Prefeitura Municipal de Cascavel / CE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS
Certificamos para os devidos fins que o presente
documento foi recebido neste setor na data de:

05/10/22 às 8 h 15 min.

Ruy Araujo Meira

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2022

TIPO MENOR PREÇO GLOBAL

R MEIRA ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito
privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.279.114/0001-61, com sede profissional localizada
a Rua Deusdedit Costa Sousa, nº 565-A, Bairro Coco, CEP: 60.192-460, Fortaleza/CE,
representada neste ato pelo Sr. RUY ARAUJO MEIRA, Carteira de Identidade nº.26728/D,
Órgão Expedidor CREA-MG e CNF nº 251.124.226-53, vem, respeitosamente, perante
V. Senhoria, nos termos do art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Sobre a inabilitação no certame da Concorrência Pública nº
004/2022, tipo Menor Preço Global, por parte da Comissão de Licitação da Prefeitura
Municipal de Cascavel/CE no qual foi realizado a abertura de propostas no dia
19/09/2022, pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos:

Ruy Araujo Meira



R. MEIRA ENGENHARIA EIRELI

Rua Deusdedit Costa Souza, 565-A, Bairro: Coco - Fortaleza - CE

Fone / Fax: (85) 30677905 / 87016978

E-mail: rmeiraengenharia@hotmail.com



1. SÍNTESE FÁTICA

Foi lançado a certame de concorrência pública nº 004/2022, tipo menor preço global, pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE.

O objeto do dito certame é a contratação de empresa para execução dos serviços de construção de 01 creche tipo 1 padrão FNDE na localidade de Caponga, junto a secretaria da educação do Município de Cascavel/CE.

O recorrente, na data marcada, apresentou a referida documentação solicitada, entretanto, foi inabilitado por esta d. comissão de licitação por uma suposta relação de conluio da Recorrente e a CONSTRUTORA ASTRAL LTDA, violando o sigilo da proposta e os princípios da administração pública.

Tais alegações, *concessa vênia*, não condizem com a realidade, bem como na verdade incorre em uma clara ilegalidade a inabilitação desta Recorrente, uma vez que não há qualquer vício em sua documentação, conforme será demonstrado a seguir.

2. DAS RAZÕES PARA REFORMA

2.1 DA INEXISTÊNCIA DE CONLUIO ENTRE AS PARTICIPANTES. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DE IRREGULARIDADE PARA ENSEJAR A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE. REFORMA E HABILITAÇÃO NO CERTAME. POSSIBILIDADE.

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE inabilitou a empresa R MEIRA ENGENHARIA EIRELI para participação do certame Concorrência Pública Nº 004/2022, Tipo Menor Preço Global, argumentando que existiria uma possível relação econômica ou vantagens com a empresa CONSTRUTORA ASTRAL LTDA, incorrendo em violação aos princípios da administração pública, senão vejamos:

da CPL e o engenheiro do município, chegou ao seguinte resultado. INABILITADA: 04 - R MEIRA ENGENHARIA EIRELI, apresentou três declarações com os mesmos erros ortográficos da empresa 09 - CONSTRUTORA ASTRAL LTDA, onde os textos se encontram para empresa R MEIRA ENGENHARIA ... PROIETO BÁSICO ... pág 1888, e construtora astral ... PROIETO BÁSICO ... pág 2651, empresa R MEIRA ENGENHARIA na DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PARENTES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ... servidores AFETIVOS ... PÁG 1889 e empresa CONSTRUTORA ASTRAL ... servidores AFETIVOS ... PÁG 2660, empresa R MEIRA ENGENHARIA EIRELI, declaração forma de comunicação dos atos do processo ... junto ao SAITE do TCM -CE ... pág 1890 e empresa CONSTRUTORA ASTRAL LTDA ... junto ao SAITE do TCM -CE ... pág 2661, identificando possível relação das empresas em que o profissional responsável seja o mesmo para ambas as empresas para Administração analisando a este cenário, verificou-se uma cogitação de que as empresas violariam o sigilo da proposta, além da prática de conluio, prejudicando a busca do preço mais vantajoso. Esta situação pode afrontar os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, interferindo diretamente na competitividade do certame.; 07 - LIMA CONSTRUÇÕES & CIA LTDA, ME, Apresentou o DOCUMENTOS



R. MEIRA ENGENHARIA EIRELI

Rua Deusdedit Costa Souza, 565-A, Bairro: Coco - Fortaleza - CE

Fone / Fax: (85) 30677905 / 87016978

E-mail: rmeiraengenharia@hotmail.com



Desde modo, *data vênia*, a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE, fundamentou sua decisão de forma equivocada dado que inexistente prova de qualquer irregularidade e/ou benefício para as ambas as empresas.

Inicialmente percebe-se que não há qualquer relação clara entre as empresas, como é facilmente percebido na distinção do quadro societário destes.

Nessa perspectiva, vejamos os quadros societários das empresas:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:
07.279.114/0001-61
NOME EMPRESARIAL:
R MEIRA ENGENHARIA EIRELI
CAPITAL SOCIAL:
R\$500.000,00 (Quinhentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:
RUY ARAUJO MEIRA
Qualificação:
65-Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:
11.638.690/0001-25
NOME EMPRESARIAL:
CONSTRUTORA ASTRAL LTDA
CAPITAL SOCIAL:
R\$1.000.000,00 (Um milhão de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:
VERA LUCIA MENDES DE PAULA PESSOA
Qualificação:
49-Sócio-Administrador

Assim, o simples fato de ocorrer possíveis semelhanças entre documentos e declarações entre concorrentes distintas, não pode ser utilizado como parâmetro para que a comissão de licitação do município promova a inabilitação desta recorrente.



R. MEIRA ENGENHARIA EIRELI

Rua Deusdedit Costa Souza, 565-A, Bairro: Coco - Fortaleza - CE

Fone / Fax: (85) 30677905 / 87016978

E-mail: rmeiraengenharia@hotmail.com



Destaca-se que não há qualquer ilicitude que a empresa terceirize a confecção de DECLARAÇÕES, o que não importa na quebra da inviolabilidade de sua proposta. O fato de ter terceirizado a confecção de suas declarações e o terceirizado ter se equivocado e incorrido em vício MATERIAL não caracteriza nenhuma violação ao instrumento convocatório, tampouco a legislação vigente.

Não obstante, tem-se que esta d. comissão de licitação encontra-se **VINCULADA** ao instrumento convocatório, não podendo vir a inabilitar nenhuma participante por ato que não esteja devidamente previsto **previamente** ao certame.

A comissão de licitação, nos termos do Art. 37, CAPUT da Carta Magna e do Art. 3º, CAPUT da Lei 8.666/93, encontra-se vinculada a atender os princípios da legalidade e do instrumento convocatório.

Pois bem, denota-se que não há no instrumento convocatório ou na legislação pátria qualquer vedação a terceirizar a produção de suas **DECLARAÇÕES**, bem como não há qualquer exigência legal ou editalícia de que deverá ser produzida por funcionário próprio da empresa e que este não poderá produzir as **DECLARAÇÕES** de nenhuma outra participante do certame.

Dito isto, não havendo qualquer disposição acima destacada poderá esta licitante terceirizar a produção de suas declarações, desde que **PROTEJA O SIGILO DE SUAS PROPOSTAS**, percebe-se d. comissão que não há qualquer indício de violação ao sigilo das propostas.

Ademais, inexistente qualquer ilegalidade em incorrer em erro material de digitação em declaração, portanto não podendo este, também, ser razão para declarar a inabilitação deste recorrente.

Ressalto que, na própria decisão é fundamentado que "... **identificando possível relação das empresas...**", dito isto, é cristalino a falta de convicção por parté da comissão em de fato comprovar suas alegações de forma concreta e objetiva, proferindo a decisão na perspectiva fantasiosa de "possibilidade" e não na certeza concreta que realmente a prática é caracterizada.

Ademais a relação entre empresas não é uma ilegalidade, mas, nos termos do revogado art. 90 da Lei 8.666/93, que estas venham a "frustrar ou fraudar,



R. MEIRA ENGENHARIA EIRELI

Rua Deusdedit Costa Souza, 565-A, Bairro: Coko - Fortaleza - CE

Fone / Fax: (85) 30677905 / 87016978

E-mail: rmeiraengenharia@hotmail.com



mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório”, o que não ocorreu/está ocorrendo ao presente certame.

Veja que o caráter competitivo do certame se mantém, onde as propostas mantêm seu completo sigilo e caso se sagre vencedora irá cumprir o objeto.

Cumpre lembrar que acusar uma empresa que é **comprovadamente idônea**, ao qual não possui sequer histórico de tentativa de fraude de certame, como esta comissão a acusa, incorre em ilícito penal de difamação.

Cumpre destacar que, a empresa pode sim ser vítima de crime contra a honra, posto que a empresa tem uma reputação a zelar, e quem o comete esse delito responderá na justiça criminal, como se estivesse praticando crime com a pessoa natural, ou física.

Prejudicar a reputação de uma empresa desencadeia uma série de consequências que afetam a sua credibilidade perante os seus clientes.

Assim, tal acusação é grave e remonta a difamação para a empresa, uma vez que se trata de falsa acusação sem qualquer prova que comprove as alegações lhe foram impostas, prejudicando a imagem e a honra da empresa perante a sociedade.

Nesse sentido, vejamos algumas jurisprudências:

EMENTA ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA NECESSÁRIA. CONHECIMENTO. APELAÇÕES. CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. VÍCIO NO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONLUIO ENTRE EMPRESAS. MÁ-FÉ DOS AGENTES PÚBLICOS. NÃO COMPROVAÇÃO. EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. COMPATIBILIDADE DOS RECURSOS. ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADO. IMPROVIMENTO. 1. Remessa necessária e apelações em face de sentença que, nos autos de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa: (i) extinguiu a demanda sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC (ilegitimidade passiva), em relação a uma servidora pública; (ii) julgou improcedente a demanda em relação aos demais membros da comissão de licitação e ex-prefeito, ao passo que extinguiu sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, em relação aos particulares e empresas de construção em relação aos fatos ocorridos durante o procedimento de Tomada de Preços n.º 002/2007; e (iii) julgou improcedente o pedido de condenação dos réus por ato de improbidade administrativa em relação aos fatos relativos à execução do



R. MEIRA ENGENHARIA EIRELI

Rua Deusdedit Costa Souza, 565-A, Bairro: Coco - Fortaleza - CE

Fone / Fax: (85) 30677905 / 87016978

E-mail: rmelraengenharia@hotmail.com



Convênio n.º 2205/2006. 2. Título sentencial submetido ao reexame necessário por de força de aplicação analógica do art. 19 da Lei n.º 4.717/65. 3. Trata-se de ação civil por ato de improbidade administrativa que objetiva a apuração e a responsabilidade em razão de irregularidades no procedimento de Tomada de Preços n.º 002/2007 e execução dos recursos federais disponibilizados por meio do Convênio n.º 2205/2006, celebrado entre a FUNASA e município de Natuba/PB, que visava à construção de 15 unidades habitacionais. 4. Embora possa ser ter indícios de suposta ausência de competitividade no procedimento licitatório em tela, não há demonstração de que os agentes públicos demandados tenham agido de má-fé durante a Tomada de Preços n.º 002/2007. 5. O fato de as empresas participantes possuírem sócios ou representantes legais com algum grau de parentesco não é suficiente para a comprovação de que os agentes públicos tenham cometido ato ímprobo durante o certame. 6. As alterações nos atos constitutivos das empresas anteriores ao certame, aliado ao fato de que a comissão de licitação efetuou a análise da habilitação técnica e avaliação das propostas em compatibilidade com o objeto da licitação, conforme disposto no art. 22, § 9º da Lei n.º 8.666/93, não há a demonstração de que os agentes públicos tenham concorrido dolosamente para a burlar as regras licitatórias. 7. Os cheques emitidos à construtora vencedora e que foram levantados por parente não sócio é fato posterior aos procedimentos realizados pelos membros da comissão de licitação do município, o que demonstra a ausência de configuração de ato ímprobo aos agentes públicos em razão dos atos praticados durante a tomada de preços. 8. Informações prestadas pela instituição financeira revelam que foram liberados à construtora a importância de R\$ 160.630,00 e que, segundo o relatório de visita técnica emitido pela FUNASA, concluiu pelo percentual de execução física e atingimento do objeto pactuado em 0,00%. 9. Ainda no relatório vistoria, a FUNASA menciona que, das 15 unidades habitacionais previstas no projeto, apenas 3 não foram iniciadas e que as demais apresentam vícios construtivos. 10. O montante previsto no convênio que não fora liberado à construtora e devolvido ao erário (R\$ 47.183,86) é compatível para conclusão das 3 unidades habitacionais faltantes, bem como poderiam ser suficientes para sanar as falhas construtivas evidenciadas pela FUNASA, o que descredibiliza a alegação de dano ao erário. 11. Ausência de comprovação de materialidade do ato danoso ao erário praticado pelo ex-gestor municipal na execução do convênio, visto que as irregularidades técnicas apontadas na execução do projeto, inclusive passíveis de correções administrativas, não configuram, por si só, ato de improbidade administrativa. 12. Rejeição necessária e apelações improvidas. Drc (TRF-5 - Ap: 00043758620124058200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS (CONVOCADO), Data de Julgamento: 16/03/2021, 4ª TURMA)

Desta forma não restam dúvidas acerca da decisão equivocada por parte da comissão de licitação na inabilitação da empresa licitante, diante da ausência

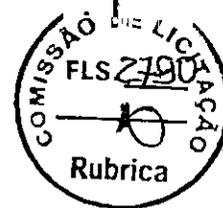


R. MEIRA ENGENHARIA EIRELI

Rua Deusdedit Costa Souza, 565-A, Bairro: Coco - Fortaleza - CE

Fone / Fax: (85) 30677905 / 87016978

E-mail: rmeiraengenharia@hotmail.com



de provas de "conluio" entre a Recorrente e CONSTRUTORA ASTRAL LTDA, violação ao princípio constitucional da isonomia dado restringe a participação da licitante sem qualquer fundamentação comprobatória, devendo, portanto, ser reformada a decisão para habilitação da empresa.

Diante disso, requer que a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE, receba o presente recurso e habilite a empresa, ora recorrente, na participação do certame.

3. DOS PEDIDOS

Pelos fatos expostos, a empresa licitante R MEIRA ENGENHARIA EIRELI, vem requerer:

a) O acolhimento do presente recurso administrativo, tal como o efeito suspensivo para o certame, até decisão da respectiva comissão de licitações;

b) A habilitação neste certame, resguardando seu direito líquido e certo, desta maneira, revertendo a sua equivocada inabilitação, pelas razões já expostas;

c) A manifestação/resposta devidamente fundamentada sobre o presente recurso apresentado;

d) Seja todos os pedidos do presente recurso administrativo acolhidos;

Termos em que,

Espera deferimento.

Cascavel/CE, 03 de outubro de 2022.

R MEIRA ENGENHARIA EIRELI - CNPJ Nº 07279114/0001-61

RUY ARAUJO MEIRA - CPF: 251124226-53 - ADMINISTRADOR

ENGº CIVIL REGISTRO Nº 1407954997 - CR: 20728/D CREA-MG